



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.735

PODER EXECUTIVO

LEI N° 18.252, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

304

Instituí, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO-, sistemática de Avaliação de Desempenho Individual para os fins que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO-, a Avaliação de Desempenho Individual -ADI- dos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos e empregos públicos de níveis fundamental, médio e superior, integrantes dos seus Quadros Permanente e Transitório, bem como dos servidores detentores de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados, em efetivo exercício no Instituto, para fins de:

I - concessão de Bônus por Resultados, restrita aos servidores efetivos, empregados públicos e comissionados que exerçam suas atividades no IPASGO e percebam remuneração em sua folha de pagamento, obedecidos os quantitativos estabelecidos no § 1º deste artigo;

II - estabelecimento de elementos de articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes do servidor, para desenvolvimento das atividades e melhoria do clima organizacional;

III - embasamento da política de gestão de pessoas e a consequente melhoria da prestação dos serviços públicos.

§ 1º Para efeito do disposto no Inciso I do caput deste artigo ficam criados:

I - 400 (quatrocentos) Bônus por Resultados, no valor máximo de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) cada, destinados aos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos de níveis fundamental e médio, bem como aos detentores de cargos comissionados;

II - 260 (duzentos e sessenta) Bônus por Resultados, no valor máximo de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais) cada, destinados aos servidores efetivos e empregados públicos ocupantes de cargos de nível superior.

§ 2º As regras para percepção do Bônus por Resultados, observadas as normas do art. 8º, serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, bem como em atos do Presidente da Autarquia, conforme regulamento a ser editado.

Art. 2º O Bônus será concedido de acordo com o resultado da ADI, observados os limites estabelecidos nos Incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O valor mensal da vantagem resultante da ADI não poderá exceder o valor da remuneração ou subsídio do servidor.

Art. 3º A avaliação para a concessão do Bônus será efetivada quadrienalmente, tendo efeito financeiro mensal por igual período, a partir do mês subsequente ao da sua realização, que deverá ser efetuada preferencialmente nos meses de fevereiro, junho e outubro de cada ano.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a primeira avaliação será executada em até 30 (trinta) dias contados da publicação do regulamento, cujos resultados e respectivos efeitos financeiros servirão de base ao pagamento do Bônus, no período que anteceder o cumprimento do cronograma previsto no caput deste artigo.

Art. 4º Os Indicadores utilizados na ADI deverão obedecer a requisitos que observem:

I - alinhamento com os objetivos estratégicos do IPASGO;

II - motivação e compromisso do servidor ou empregado;

III - transparéncia na apuração dos resultados.

Art. 5º A ADI será feita para os servidores constantes do art. 1º desta Lei, por meio de atribuição de notas, conforme escala de pontuação atribuída aos Indicadores de desempenho predeterminados em regulamento.

Art. 6º Respeitados os quantitativos e os valores máximos estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Lei, será concedido Bônus por Resultados aos servidores que obtiverem as maiores notas na ADI, cujo valor individual será aquele correspondente ao percentual de aproveitamento apurado, conforme escalonamento a seguir:

I - Bônus de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta e nove) a inferior a 79 (setenta e nove) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

II - Bônus de 70% (setenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 79 (setenta e nove) a inferior a 84 (oitenta e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

III - Bônus de 80% (oitenta por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 84 (oitenta e quatro) e inferior a 89 (oitenta e nove) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

IV - Bônus de 90% (noventa por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 89 (oitenta e nove) e inferior a 94 (noventa e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

V - Bônus de 100% (cem por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 94 (noventa e quatro) pontos na Avaliação de Desempenho Individual.

Parágrafo único. O detalhamento dos procedimentos específicos a serem observados na realização da ADI, para concessão do Bônus por Resultados, será definido em regulamento.

Art. 7º A vantagem criada por esta Lei:

I - não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do beneficiário, inclusive para fins de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre ele desconto previdenciário;

II - compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias;

III - será atribuída por ato do Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO.

Art. 8º Não se concederá o Bônus por Resultados:

I - aos servidores efetivos, comissionados e empregados públicos investidos nos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, exceituados aqueles investidos nos cargos de provimento em comissão de Supervisor;

II - aos servidores efetivos que percebam remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto, para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

Art. 9º VETADO.

Art. 10. O Bônus por Resultados será devido somente ao servidor ou empregado público no efeito desempenho de suas atribuições, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, casamento, licença-maternidade e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Nos casos dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor ou empregado público perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual, até que seja submetido a uma nova avaliação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias do IPASGO.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo, em Janeiro de 2015, revisará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto e sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 18.253, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

248

Institui o Dia Estadual da Conscientização da Cardiopatia Congênita e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 18.254, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

254

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Conferência Nacional Radicais Livres.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás a Conferência Nacional Radicais Livres, a ser realizada, anualmente, pela Igreja Vidente, no mês de setembro, no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 18.255, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

257

Institui o Dia Estadual do Agente de Proteção da Infância e Juventude.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Agente de Proteção da Infância e Juventude, a ser comemorado, anualmente no dia 20 de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR